MJAS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.926/91-17

Sessão de 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 101-85.910

Recurso nº: 73.734 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A

Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser prover parcialmente a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.893, de 06.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1993.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

LUIS FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes justificadamente o

Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1987 e 88 verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida de base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14, com referência à apresentada no processo matriz de número 10680/004.928/91-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

As fls. 44 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação, recolhido alguns valores (fls. 41/43).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-85.893.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1993

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.